



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607344 - GO(2024/0095556-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G N F
AGRAVANTE : J S R
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
AGRAVADO : C DE C DE L A E DOS A L C
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. EFEITOS DA REVELIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão desses óbices.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c anulatória de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária, com pedidos de inexigibilidade de parcelas por caso fortuito/força maior decorrente da pandemia, anulação da consolidação e do leilão, e consignação do débito com manutenção da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10%, com ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para decretar a revelia, manteve a sentença por seus fundamentos, reconheceu a legalidade da consolidação e afastou caso fortuito/força maior; embargos declaratórios não acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação da revelia impõe a presunção de veracidade das alegações e a reforma do acórdão para acolher os pedidos iniciais, à luz do art. 346 do CPC; e (ii) saber se há divergência

jurisprudencial apta a aplicar a teoria da imprevisão e reconhecer caso fortuito decorrente da pandemia, com revisão das condições contratuais segundo o paradigma indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revelia enseja presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada pelas demais provas; o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao afirmar que a revelia produz presunção relativa e não determina a imediata procedência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastando a violação aos arts. 344 e 346 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 303, § 1º, I, 335, 344, 345, 346, parágrafo único, 85, § 11, 98, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 399; Lei n. 9.514/1997, arts. 26, 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 13/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.808.325/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282, 284, 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607344 - GO(2024/0095556-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G N F
AGRAVANTE : J S R
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521
AGRAVADO : C DE C DE L A E DOS A L C
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. EFEITOS DA REVELIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão desses óbices.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c anulatória de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária, com pedidos de inexigibilidade de parcelas por caso fortuito/força maior decorrente da pandemia, anulação da consolidação e do leilão, e consignação do débito com manutenção da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10%, com ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para decretar a revelia, manteve a sentença por seus fundamentos, reconheceu a legalidade da consolidação e afastou caso fortuito/força maior; embargos declaratórios não acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação da revelia impõe a presunção de veracidade das alegações e a reforma do acórdão para acolher os pedidos iniciais, à luz do art. 346 do CPC; e (ii) saber se há divergência

jurisprudencial apta a aplicar a teoria da imprevisão e reconhecer caso fortuito decorrente da pandemia, com revisão das condições contratuais segundo o paradigma indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revelia enseja presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada pelas demais provas; o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao afirmar que a revelia produz presunção relativa e não determina a imediata procedência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastando a violação aos arts. 344 e 346 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 303, § 1º, I, 335, 344, 345, 346, parágrafo único, 85, § 11, 98, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 399; Lei n. 9.514/1997, arts. 26, 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 13/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.808.325/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282, 284, 735.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. N. F. e J. S. R. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 5 do STJ, pela Súmula n. 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 652-662 (fls. 652-662).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c anulatória de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 549):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. REVELIA. INADIMPLÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. INTIMAÇÃO. 1. Ausente a apresentação de justa para não apresentação tempestiva da contestação (§ 2º do art. 223 do CPC), decreto a revelia da parte ré/apelada. 2. Ainda que não apreciada a contestação, em decorrência da revelia, o Código de Ritos permite o exame de toda a prova carreada aos autos durante a fase instrutória, (art. 346, parágrafo único) e por serem fundamentais para o exame do cumprimento dos requisitos elencados pela Lei nº 9.514/1997, que foi objeto de arguição na petição inicial. 3. Não comprovado que a impossibilidade do adimplemento das prestações decorreu de caso fortuito ou força maior (art. 399 do CC), as condições do contrato originalmente firmadas devem ser mantidas, respeitando-se o princípio da sua força obrigatória. 4. A Lei nº 9.514/1997, mais precisamente nos artigos 26 a 27, consagra a imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor, a fim de que seja constituído em mora e possa ter a oportunidade de purgá-la e, ainda, para consolidar a propriedade em nome do credor fiduciário quando, então, dentro do prazo legal, será promovido leilão para a alienação do imóvel. 5. Na espécie, inexistente comprovação de que a parte requerida ou o cartório de registro imobiliário impediram a quitação do débito, não havendo irregularidade a ser reconhecida nos atos subsequentes à constituição em mora dos devedores, resultando na consolidação da propriedade nas mãos da credora e posterior realização de leilão. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 582):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. REVELIA. INADIMPLÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não ocorrida

as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa. 2. A contradição ocorre quando há incoerência interna na decisão, e não quando existe mera dissonância com a tese defendida pelo embargante. 3. Embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 344 e 346, do Código de Processo Civil, porque o acórdão declarou a revelia, mas manteve a sentença de primeiro grau, sem aplicar os efeitos da revelia e observar que deveriam ser presumidas verdadeiras as alegações de fato e, por consequência, reformada a sentença para acolher os pedidos iniciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível aplicar a teoria da imprevisão e os efeitos da revelia para reconhecer a inexigibilidade das parcelas vencidas por caso fortuito decorrente da pandemia, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 2.070.354/SP, indicado como paradigma (fls. 600-601).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, aplique os efeitos da revelia e declare a inexigibilidade do débito nas parcelas vencidas, reconhecendo a incidência de caso fortuito na relação contratual em razão da pandemia de Covid-19; requer ainda o provimento do recurso para que se adeque o acórdão recorrido ao entendimento do acórdão paradigma, com a consequente revisão das condições contratuais em conformidade com a teoria da imprevisão (fls. 601-602).

Contrarrazões às fls. 618-628.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c anulatória de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito nas parcelas inadimplidas, sob aplicação de caso fortuito/força maior em razão da pandemia de Covid-19, e a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão do imóvel, além de tutela para consignar o valor integral do débito e permanecer na posse do imóvel (fls. 539-541).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 551-559).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para decretar a revelia da parte ré, mantendo, no mais, a sentença por seus fundamentos, reconhecendo a legalidade da consolidação da propriedade e a ausência de caso fortuito/força maior para justificar o inadimplemento (fls. 550-559).

I - Arts. 344 e 346 do Código de Processo Civil

Alega a parte agravante que o acórdão decretou a revelia, pelo que deveriam ser presumidas verdadeiras as alegações de fato e, por consequência, reformado o acórdão para acolher os pedidos iniciais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o Tribunal *a quo*, ao examinar as provas produzidas pelo agravante, concluiu o seguinte (fls. 551-553):

Acerca da revelia da parte ré, razão assiste aos recorrentes, porquanto na decisão de movimentação 27, na qual houve o acolhimento do aditamento da inicial (§ 1º, I, do art. 303 do CPC), constou expressamente que o prazo para contestar o feito teria início a partir da audiência de conciliação, com a observação de que a não apresentação da contestação acarretaria na revelia (art. 335 do CPC).

Dessa feita, realizada a audiência de conciliação em 30/06/2022 (movimentação 54), o termo final para a apresentação da contestação foi no dia 21/07/2022. No entanto, apesar de a contestação não ter sido apresentada até essa

data, a revelia não foi decretada, pelo contrário, o magistrado dirigente proferiu despacho com ordem para expedição de novo mandado de citação e reabertura do prazo para contestação (movimentação 60). Em 17/08/2022 (movimentação 67), a parte ré apresentou a contestação acompanhada de vários documentos. Enquanto na impugnação à contestação (movimentação 78), os autores/apelantes bradaram a ocorrência da revelia.

Nessas circunstâncias, ausente a apresentação de justa causa para não apresentação tempestiva da contestação (§ 2º do art. 223 do CPC), declaro nulo o despacho de movimentação 60 e, por conseguinte, em acolhimento à pretensão recursal, decreto a revelia da parte ré/apelada.

Todavia, entendo que a mera ausência da decretação da revelia pelo Juízo de origem não maculou a fundamentação da sentença de modo a ensejar a sua cassação. Explico.

Como indica o art. 344 do CPC, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Desde logo, porém, merece ser esclarecido que, ainda que essa presunção possa ser considerada como válida, ela será apenas *iuris tantum*, advertindo-se, ademais, que a revelia não produz o efeito mencionado nas hipóteses previstas no art. 345 do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Grifei)

No caso em exame, os autores alegaram que passaram por uma crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19, que teria sido a causa do inadimplemento das parcelas do contrato, bem como asseveraram não ter sido observado o procedimento legal previsto na Lei nº 9.514/1997 para consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário e posterior venda.

Dessa forma, ainda que não apreciada a contestação, em decorrência da revelia, o Código de Ritos permite o exame de toda a prova carreada aos autos durante a fase instrutória, inclusive, na hipótese, os documentos apresentados juntos com a contestação intempestiva, pois produzidos antes de encerrada a instrução (art. 346, parágrafo único) e por serem fundamentais para o exame do cumprimento dos requisitos elencados pela Lei nº 9.514/1997, que foi objeto de arguição na petição inicial, porém sem nenhuma prova, pelos autores, dos atos que em tese foram praticados sem a observância da referida norma.

Por último, impositiva a verificação da verossimilhança das alegações dos autores acerca da alega crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19.

Dessarte, decreto a revelia da parte apelada, contudo afasto o pedido de cassação da sentença recorrida, pois sua fundamentação está calcada nas provas carreadas aos autos e nos próprios argumentos dos autores/apelantes.

Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013) .

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de nulidade nos leilões extrajudiciais efetivados pela instituição bancária, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.808.325/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Desse modo, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que a revelia, por si só, não enseja a procedência da demanda quando as

alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis, como reconhecido na hipótese, está em consonância com o desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO

STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LEI DO INQUILINATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 735 DO STF. DESPEJO LIMINAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. A prestação de caução equivalente a 3 meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar. Precedente 3. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.245/1991, obsta a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação de despejo.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.607.344 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095556-2

Número de Origem:

516987393 51698739320218090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G N F

AGRAVANTE : J S R

ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - GO031521

AGRAVADO : C DE C DE L A E DOS A L C

ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

